

Cargo	A partir de 01/01/2012		Valor R\$
	Classe	Ref	
PROCURADOR AUTÁRQUICO DA ARCE	F	1	6.946,85
		2	7.224,71
		3	7.513,72
		4	7.814,24
		5	8.126,82
	G	1	8.939,49
		2	9.073,59
		3	9.209,70
		4	9.347,84
		5	9.488,08
	H	1	9.962,48
		2	10.111,92
		3	10.263,59
		4	10.417,55
		5	10.573,80
	E	1	6.774,83
		2	7.113,56
		3	7.469,26
		4	7.842,71
		5	8.234,85
	F	1	9.058,35
		2	9.511,26
		3	9.986,81
		4	10.486,16
		5	11.010,48
G	1	12.111,51	
	2	12.293,19	
	3	12.477,58	
	4	12.664,76	
	5	12.854,70	
H	1	13.497,45	
	2	13.699,92	
	3	13.905,39	
	4	14.114,01	
	5	14.325,71	

ANEXO XXIII QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.098 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

Tabela de Salário de Analista de Políticas Públicas - APP do Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do do Estado do Ceará - IPECE

A partir de 01/01/2012	Classe		Ref	Valor R\$
A	I			2.908,91
				3.054,36
				3.207,07
				3.367,42
				3.535,80
B	I			3.712,57
				3.898,21
				4.093,10
				4.297,74
				4.512,63
C	I			4.738,26
				4.975,16
				5.223,86
				5.485,06
				5.759,32

ANEXO XXIV A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.098 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

Tabela Vencimental do Grupo Ocupacional de Atividade de Defesa Agropecuária - ADA

40 h

Cargo	A partir de 01/01/2012		Valor R\$
	Classe	Ref	
AGENTE ESTADUAL AGROPECUÁRIO	A	1	911,44
		2	957,01
		3	1.004,86
		4	1.055,09
		5	1.107,85
	B	1	1.163,24
		2	1.221,41
		3	1.282,46
		4	1.346,57
		5	1.413,90

Cargo	A partir de 01/01/2012		Valor R\$
	Classe	Ref	
FISCAL ESTADUAL AGROPECUÁRIO	C	1	1.484,58
		2	1.558,81
		3	1.636,76
		4	1.717,96
		5	1.803,85
	D	1	1.894,03
		2	1.988,72
		3	2.088,15
		4	2.192,55
		5	2.302,18
	E	1	1.810,40
		2	1.900,61
		3	1.995,64
		4	2.095,41
		5	2.200,19
	F	1	2.310,18
		2	2.425,68
		3	2.546,97
		4	2.674,32
		5	2.808,01
	G	1	2.948,42
		2	3.095,83
		3	3.250,61
		4	3.413,14
		5	3.583,78
H	1	3.762,97	
	2	3.951,10	
	3	4.148,66	
	4	4.356,07	
	5	4.573,86	

ANEXO XXV A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.098 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

Tabela vencimental da Carreira Segurança Penitenciária

40 h

Referência	A partir de 01/01/2012
	Valor 40 horas
1	1.363,98
2	1.432,92
3	1.504,56
4	1.579,80
5	1.658,78
6	1.741,71
7	1.828,81
8	1.920,24
9	2.016,25
10	2.117,07
11	2.222,93
12	2.334,08
13	2.450,78
14	2.573,32
15	2.702,00
16	2.837,09
17	2.978,94
18	3.127,89
19	3.284,28
20	3.448,49

\*\*\* \*\*

LEI Nº15.099, de 29 de dezembro de 2011.

**PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS TITULARES DE CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES DE CONFIANÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º A remuneração dos titulares de cargos comissionados e funções de confiança fica revista em índice único e geral, no percentual de 7% (sete por cento), em conformidade com os anexos I a XII desta Lei.

Art.2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de cada órgão e entidade do Poder Executivo.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2012.

Art.4º Revogam-se as disposições em contrário.  
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,  
em Fortaleza, 29 de dezembro de 2011.

Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.099 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

Tabela de Vencimentos e Representações dos Cargos de Direção e Assessoramento da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações, das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista

DENOMINAÇÃO/SÍMBOLO	A partir de 01/01/2012		Total
	Vencimento	Representação	
DNS - 1	398,78	3.987,75	4.386,53
DNS - 2	267,52	2.675,11	2.942,63
DNS - 3	187,25	1.872,59	2.059,84
DAS - 1	131,08	1.310,77	1.441,85
DAS - 2	98,31	983,09	1.081,40
DAS - 3	73,72	737,28	811,00
DAS - 4	55,30	552,98	608,28
DAS - 5	41,48	414,75	456,23
DAS - 6	31,10	311,06	342,16
DAS - 7	23,34	233,29	256,63
DAS - 8	17,49	174,98	192,47
DNI - 1	13,12	131,22	144,34
DNI - 2	9,84	98,43	108,27
DNI - 3	7,38	73,83	81,21
DNI - 4	5,54	55,37	60,91

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.099 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

Tabela dos Cargos e Funções comissionadas da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE

Símbolo	A partir de 01/01/2012 40 H
CCR I	14.469,51
CCR II	9.224,34
FCR	2.675,11

ANEXO III A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.099 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

Tabela dos Cargos e Funções Comissionadas da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará – ADAGRI

Símbolo	A partir de 01/01/2012 40 H
ADAGRI - I	9.193,14
ADAGRI - II	8.273,88
ADAGRI - III	5.822,70
ADAGRI-IV	5.094,87

ANEXO IV A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.099 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

Tabela dos Cargos e Funções Comissionadas da Agência do Desenvolvimento do Estado do Ceará – ADECE

SÍMBOLO	A partir de 01/01/2012
ADECE I	10.470,83
ADECE II	7.900,16
ADECE III	5.293,71
ADECE IV	4.234,96

ANEXO V A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.099 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

Tabela dos Cargos e Funções Comissionadas do Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Estado do Ceará - IPECE

SÍMBOLO	A partir de 01/01/2012
IPECE I	10.852,13
IPECE II	8.139,10
IPECE III	6.330,43
IPECE IV	3.780,16

ANEXO VI A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.099 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

Tabela dos Cargos e Funções Comissionadas do Instituto de Desenvolvimento Institucional das Cidades do Ceará – IDECI

SÍMBOLO	A partir de 01/01/2012
IDECI I	10.335,37
IDECI II	7.751,53
IDECI III	6.028,98

ANEXO VII A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.099 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

Tabela da Função Comissionada Superior da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Ceará – EMATERCE

Símbolo	A partir de 01/01/2012 40 h
FCS 1	5.493,13
FCS 3	1.872,59
FC 1	1.310,77
FC 2	983,09
FC 3	737,28
FC 4	552,98

ANEXO VIII – A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.099 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

Tabela dos Cargos e Funções Comissionadas da Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará – ETICE

Símbolo	A partir de 01/01/2012 – 40 h
ETICE I	8.739,86
ETICE II	2.775,40
ETICE III	1.943,19
ETICE IV	1.359,53

ANEXO IX A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.099 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

Tabela das Funções Comissionadas da Companhia Cearense de Transporte Metropolitano – METROFOR

Cargo	Nível	A partir de 01/01/2012
Diretor-Presidente	D1	10.843,26
Diretor	D2	8.132,46
Assessor jurídico	N1	6.852,91
Auditor interno	N1	6.852,91
Assessor técnico	N1	6.852,91
Secretário geral	N1	6.852,91
Gerente	N1	6.852,91
Técnico pleno	N2	3.160,80
Técnico júnior	N3	1.896,49

ANEXO X A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.099 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

Tabela das Funções Comissionadas da Companhia de Gás do Ceará CEGÁS

A partir de 01/01/2012

Cargo	Vencimento	Representação	Remuneração
Gerente	3.548,91	2.967,63	6.516,54
Assessor	3.548,91	2.967,63	6.516,54
Coordenador	3.548,91	1.303,30	4.852,21
Auditor Interno	3.548,91	1.303,30	4.852,21
Secretaria Diretoria	1.598,90	1.048,29	2.647,19

## ANEXO XI A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.099 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

Tabela das Funções Commissionadas da Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos COGERH

A partir de 01/01/2012

Cargo	Valor (R\$)
Diretor-presidente	9.436,59
Diretor	8.365,36
Assessor de Comunicação e Marketing	5.019,21
Assessor Jurídico	6.692,28
Assistente de Presidência	5.019,21
Assistente de Diretoria	5.019,21
Assistente Jurídico	5.019,21
Chefe de Gabinete	5.019,21
Coordenador de Auditoria Interna	3.346,16
Coordenador de Núcleo	3.346,16
Gerente	5.019,21
Supervisor de Projetos	5.019,21

## ANEXO XII A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.099 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

Tabela das Funções Commissionadas da Companhia de Integração Portuária do Ceará CEARÁPORTOS

Cargo	A partir de 01/01/2012
Diretor-Presidente	10.229,29
Diretoria	7.671,96
Assessor Executivo	6.465,01
Coordenador	5.172,01

\*\*\* \*\*

LEI Nº15.100, de 29 de dezembro de 2011.

**DISPÕE SOBRE A REPRESENTAÇÃO DOS CARGOS DE SECRETÁRIO DE ESTADO, SECRETÁRIO ADJUNTO, SECRETÁRIO EXECUTIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º A remuneração dos cargos de Secretário de Estado, Secretário Adjunto, Secretário Executivo e cargos equiparados ao de Secretário, passa a ser a constante do anexo I desta Lei, já reajustada no percentual de 7% (sete por cento) a título de revisão geral.

Art.2º A remuneração dos cargos de Delegado Geral da Polícia Civil do Estado do Ceará e de Delegado Geral Adjunto da Polícia Civil do Estado do Ceará passa a ser a constante do anexo II desta Lei, já reajustada no percentual de 7% (sete por cento) a título de revisão geral.

Art.3º A remuneração do cargo de Coordenador Especial passa a ser a constante do anexo II desta Lei, já reajustada no percentual de 7% (sete por cento) a título de revisão geral.

Art.4º A remuneração dos cargos de Secretário Chefe do Gabinete do Vice-Governador e de Secretário Adjunto Chefe de Gabinete do Vice-Governador passa a ser a constante do anexo II desta Lei, já reajustada no percentual de 7% (sete por cento) a título de revisão geral.

Art.5º A remuneração dos cargos de Controlador Geral de Disciplina, Controlador Geral Adjunto de Disciplina e Secretário Executivo de Disciplina passa a ser a constante do anexo III desta Lei, já reajustada no percentual de 7% (sete por cento) a título de revisão geral.

Art.6º A remuneração das Funções de Confiança de Presidente e Diretores da Companhia de Água e Esgoto do Estado do Ceará – CAGECE, e da Companhia de Gás do Ceará – CEGÁS, passa a ser a constante do anexo IV desta Lei, já reajustada no percentual de 7% (sete por cento) a título de revisão geral.

Art.7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo seus efeitos que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2012.

Art.8º Revogam-se as disposições em contrário.  
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de dezembro de 2011.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

## ANEXO I A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.100 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

DENOMINAÇÃO/SÍMBOLO	A partir de 01/01/2012 Representação
Secretário de Estado	14.107,85
Secretário Adjunto	10.580,89
Secretário Executivo	10.580,89

## ANEXO II A QUE SE REFERE O ARTS.2º, 3º E 4º DA LEI Nº15.100 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

DENOMINAÇÃO/SÍMBOLO	A partir de 01/01/2012 Representação
Delegado Geral da Polícia Civil	14.107,85
Delegado Geral Adjunto da Polícia Civil	10.580,89
Coordenador Especial	10.580,89
Secretário Chefe do Gabinete do Vice-Governador	14.107,85
Secretário Adjunto do Gabinete do Vice-Governador	10.580,89

## ANEXO III A QUE SE REFERE O ART.5º DA LEI Nº15.100 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

Controladoria Geral de Disciplina dos órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário do Estado do Ceará

DENOMINAÇÃO/SÍMBOLO	A partir de 01/01/2012 Representação
Controlador Geral de Disciplina	14.107,85
Controlador Geral Adjunto de Disciplina	10.580,89
Secretário Executivo de Disciplina	10.580,89

## ANEXO IV A QUE SE REFERE O ART.6º DA LEI Nº15.100 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

DENOMINAÇÃO/SÍMBOLO – CAGECE	A partir de 01/01/2012 Representação
Diretor-presidente	14.107,85
Diretor	10.580,89

DENOMINAÇÃO/SÍMBOLO – CEGÁS	A partir de 01/01/2012 Representação
Diretor-presidente	14.107,85
Diretor	10.580,89

\*\*\* \*\*

LEI Nº15.101, 29 de dezembro de 2011.

**PROMOVE A REVISÃO GERAL DO VENCIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS E FUNÇÕES DOS SERVIDORES DO QUADRO IV - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, DOS PROVENTOS E DAS PENSÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º A partir de 1º de janeiro de 2012, o vencimento dos cargos efetivos e funções do Quadro IV - Tribunal de Contas do Estado ficam revistos em índice único e geral, no percentual de 7% (sete por cento), na forma dos anexos I e II desta lei.

Art.2º A partir de 1º de janeiro de 2012, o vencimento, as representações dos cargos em comissão e as gratificações de dedicação exclusiva devidas pelo exercício de cargos em comissão, ficam revistos em índice único e geral, no percentual de 7% (sete por cento), na forma do anexo III desta lei.

Art.3º A partir de 1º de janeiro de 2012, os proventos de aposentadoria e as pensões por morte de servidores ou de aposentados do Tribunal de Contas do Estado ficam revistos no mesmo índice único e geral estabelecido pelo art.1º desta lei.

Art.4º. A partir de 1º de janeiro de 2012, a vantagem pessoal incorporada fica revista no mesmo índice único e geral estabelecido pelo art.1º desta lei.